



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 473.984 - MG (2002/0143073-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA (MENOR)  
**REPR. POR** : MARIA PEREIRA DE LIMA FILHA  
**ADVOGADO** : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO** : PARANÁ BANCO S/A  
**ADVOGADO** : FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA

### **EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPOSA DEVEDORA. FILHA.*

*1 - Não reconhecimento de legitimidade para oposição de embargos de terceiro à parte que figura como executada por ser também devedora indicada no título executivo. Precedentes.*

*2 - O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro, discutindo a condição de bem de família do imóvel onde reside com os pais.*

*3 - Garantia da função social do imóvel, preservando uma das mais prementes necessidade do ser humano, protegida constitucionalmente, que é o direito à moradia.*

*RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA RECORRENTE EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade da recorrente Emanuelle Fernanda Souza de Lima, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 473.984 - MG (2002/0143073-4)**

RECORRENTE : EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA (MENOR)  
REPR. POR : MARIA PEREIRA DE LIMA FILHA  
ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA  
RECORRIDO : PARANÁ BANCO S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA E MARIA PEREIRA DE LIMA FILHA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos pelas recorrentes em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A pretendendo a desconstituição de penhora realizada nos autos da execução ajuizada em face da segunda recorrente e seu marido, sobre bem imóvel que alegaram tratar-se de bem de família.

O processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecida a ilegitimidade da então menor Emanuelle e a falta de interesse processual da devedora executada, Maria Pereira de Lima Filha (fls. 30/31).

Irresignadas, as autoras interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, tão somente para deferir-lhes o benefício da assistência judiciária gratuita, mantendo-se, porém, a extinção do processo, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa de ambas as recorrentes. Confira-se a ementa do julgado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50 - FILHO E CÔNJUGE - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AUSÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO EVIDENCIADA.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária representa a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário com os meios e recursos inerentes ao direito de ampla defesa, bastando no caso de pessoa física, simples declaração nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.

Não tem legitimidade para opor embargos de terceiro a mulher casada que foi parte em processo de execução que figura como devedora principal, eis que somente autorizado seu manejo segundo a clara redação do art. 1.046 do Código de Processo Civil, o que vale dizer por quem não detém a condição de terceiro.

Não tem legitimidade ativa para aviar embargos de terceiro o filho do casal que teve bem imóvel penhorado." (fls. 60/66)

Ainda inconformadas, as ora recorrentes interpuseram recurso especial, apontando violação ao art. 1.046, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que a mulher pode intervir como terceira, mesmo figurando como parte na execução, porque o título jurídico invocado nos embargos de terceiro é distinto, qual seja, a defesa do bem de família.

Afirmaram, ademais, que não se pode negar legitimidade à filha menor que reside no imóvel que serve de moradia à entidade familiar de que faz parte integrante, argumento que, segundo alegaram, também encontraria respaldo no art. 226, § 4º, da Constituição Federal, regra de cunho social e não econômico.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem, a ele tendo sido negado seguimento por decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado. Interposto agravo regimental, a ele dei provimento, tornando sem efeito a decisão anterior e determinando a inclusão em pauta do recurso, a fim de que a questão, controvertida nesta Corte, seja analisada mais detidamente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 473.984 - MG (2002/0143073-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Embora a questão central trazida no presente recurso especial seja a legitimidade ativa para oposição de embargos de terceiro, o debate desdobra-se em dois vértices distintos que, portanto, merecem análise diferenciada: 1) legitimidade da esposa devedora, que figura como parte na execução; 2) legitimidade da filha, integrante da entidade familiar.

#### **1) Da legitimidade da esposa devedora, ocupante do polo passivo na ação de execução.**

Conforme relatado, sustentou a recorrente Maria Pereira de Lima Filha que lhe assistiria o direito de oposição de embargos de terceiro, pois, mesmo diante da incontestável condição de parte na ação de execução, a utilização do referido instrumento processual serviria para discutir título jurídico diverso do débito, qual seja, a defesa de alegado bem de família que teria sido objeto de penhora.

Além de apontar violação ao art. 1.046, § 2º e 3º, do CPC, trouxe como paradigma acórdão proferido pela 5ª Turma do STJ, no REsp 64.021/SP, de relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, assim ementado:

- EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ESPOSA E FILHOS. BEM DE FAMÍLIA.
  - TEM LEGITIMIDADE A MULHER E OS FILHOS PARA, EM EMBARGOS DE TERCEIRO, DEFENDER BEM DE FAMÍLIA SOBRE QUAL RECAIU MEDIDA CONSTRITIVA, MESMO QUE ELA FIGURE JUNTAMENTE COM O MARIDO COMO EXECUTADA; VEDADA TÃO SÓ A DISCUSSÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES DO STF E DO EX-TFR.
  - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- (REsp 64021/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/1996, DJ 11/11/1996 p. 43739)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação da recorrente, contudo, não merece prosperar.

Conforme se extrai dos ensinamentos de Gerson Fischmann (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, v. 14 : dos Procedimentos Especiais, arts. 982 a 1.102c; coordenação Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000), "sem dúvida que é terceiro na execução aquele que não integra a relação jurídica processual; também poderá agir como terceiro aquele que, mesmo integrando o processo de execução, não se sujeita aos efeitos do título, vale dizer, não tem seus bens, ou alguns de seus bens, sujeitos à constrição".

Do voto proferida pela Min. Nancy Andrighi, no REsp 1039182/RJ, DJe de 26/09/2008, extrai-se lição de Araken de Assis:

"Para Araken de Assis, o conceito de 'parte', no processo executivo, se complica, *'pois não se mostra fácil (...) traçar divisa nítida entre parte e terceiro'*. Defendendo que a idéia de que o 'terceiro' se extrai por exclusão da noção de 'parte', explica o ilustre processualista:

*'Em síntese, encontra-se na singular posição de terceiro, no que tange ao processo executivo, quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva.'*" (*in* Manual da Execução, RT, São Paulo, 10ª edição, 2006, pág. 1.183)

Na hipótese em análise, a recorrente é parte no processo de execução porque figurou como parte no contrato objeto da lide. E não se lhe pode atribuir, concomitantemente, a condição de terceira exatamente porque está indicada no título executivo, sujeitando-se aos seus efeitos e integrando a relação processual executiva.

Além disso, em que pese existência do julgado da 5ª Turma desta Corte, no mesmo sentido da pretensão da recorrente, em outras oportunidades esta 3ª Turma entendeu de forma diversa, destacando a inadmissibilidade do devedor figurar como parte e como terceiro, ainda que tão somente para defender o bem de família. Confira-se a propósito: REsp 565.759/PR, rel. Min. Menezes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito, DJ de 17/12/2004; REsp 1039182/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/09/2008; REsp 57364/MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 13/11/1995, este último assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE.  
EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR QUEM É PARTE NO PROCESSO EM QUE OCORREU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A IMPENHORABILIDADE DO BEM, EM FACE DA LEI N. 8.009/90, É TEMA ESTRANHO A EQUIPARAÇÃO LEGAL (PARAGRAFO 2. DO ART. 1.046 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  
(REsp 57364/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/1995, DJ 13/11/1995 p. 38673)

No mesmo sentido: AgRg no AG 727564/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ de 11/06/2007; e REsp 623584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma DJ de 05/03/2007.

Vale ressaltar que a situação dos autos tampouco amolda-se à previsão do § 3º, do art. 1046, do CPC, porque ali a previsão dos embargos de terceiro se dirige à esposa para a defesa de sua meação quando a dívida foi contraída exclusivamente pelo seu cônjuge e desde que não tenha se revertido em benefício da família. Sobre o tema: REsp 44459/GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 02/05/1994 e REsp 252854/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 11/09/2000, de cujo teor se extrai elucidativo trecho de lição de Humberto Theodoro Júnior:

"A penhora torna a mulher litisconsorte do marido na expropriação executiva, mas não a transforma em co-devedora necessária do título exequendo. Por essa razão, embora parte necessária da execução, pode a mulher manejar embargos de terceiros, para pretender excluir sua meação nos termos da Lei nº 4.121, de 27/8/62, sempre que a dívida for de responsabilidade exclusiva do marido (Código de Processo Civil, art. 1.046, § 3º)."

Inafastável, dessa forma, a conclusão de ilegitimidade ativa da recorrente para a oposição dos embargos de terceiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2) Da legitimidade da filha, integrante da entidade familiar

Afirmou a recorrente Emanuelle Fernanda Souza de Lima que não se lhe pode negar a legitimidade para opor embargos de terceiro porque reside no imóvel, que serve de moradia à entidade familiar de que faz parte integrante.

À época da interposição do recurso especial a recorrente ainda era menor, representada por sua mãe. Passados mais de oito anos desde então, já alcançou a maioridade civil mas, em conformidade com a petição de fls. 113, não houve alteração no seu interesse em recorrer, pressupondo-se, portanto, remanescerem as mesmas condições ostentadas quando da manifestação de sua irresignação.

Sobre o bem de família, a doutrina de Ricardo Arcoverde Credie leciona:

"Além dos cônjuges, dos conviventes e dos parentes, todos os demais integrantes da família ou da entidade familiar que residam definitivamente no imóvel serão beneficiários desse direito, na medida em que a inexcusabilidade os favoreça e também lhes permita qualquer defesa processual contra uma constrição indevida." (*in* Bem de Família - Teoria e Prática - 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p.23)

No julgamento do REsp 565759/PR, de relatoria do Min. Menezes Direito, ficou consignado pela 3ª Turma que os filhos são legítimos para opor embargos de terceiro para defender bem de família, desde que não integrem o processo como partes executadas. Confira-se trecho do acórdão:

"Quanto ao segundo ponto, contudo, há precedente desta Terceira Turma, que contou com os votos dos Ministros Pádua Ribeiro, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler, no sentido de que os herdeiros que são parte na execução, *'não podem ingressar com o procedimento que o direito positivo reservou para os terceiros'* (REsp nº 220.731/SP, da minha relatoria, DJ de 1º/8/2000). Neste precedente, assinalei ser *'certo que a mulher e os filhos têm legitimidade para interpôr embargos de terceiro para defender bem de família'* (REsp n. 64.021 - SP, Relator o Senhor Ministro José Arnaldo, DJ de 11/11/96). Mas, não é possível que tal ocorra quando a mulher e os filhos já integram o processo como partes executadas, segundo a sentença. Se são partes não podem nem ingressar com os embargos que pertencem aos terceiros nem, segundo precedente da Turma, pretender a equiparação do art. 1.046, § 2º, do Código de Processo Civil". E, ainda, aduzi como conclusão:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Ora, o Acórdão, ao afirmar que pode ser buscado o favor legal em qualquer procedimento, não levou na devida conta que o procedimento tem de ser pertinente. Os recorridos podem, até mesmo, por simples requerimento no processo de execução, pedir o benefício, mas, sendo parte no processo não podem ingressar com os embargos que o direito positivo reservou para os terceiros. De todos os modos, pode o Juiz considerar o pedido, afastada a configuração dos embargos de terceiro.'"

Não pode prevalecer, desse modo, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a recorrente "na verdade reside no imóvel penhorado pro ato de mera permissão ou tolerância (Cf. art. 487 C. Civil), tendo, pois, apenas a expectativa futura de herdar o imóvel, não preenchendo qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo processual" (fls. 64).

Infere-se daí, portanto, que, ao filho, integrante da entidade familiar e residindo com os pais, é assistido o direito de discutir a condição de bem de família, ainda que não seja seu proprietário, a fim de garantir a função social do referido imóvel, de preservar umas das mais prementes necessidades do ser humano, inclusive garantida constitucionalmente, que é o direito de moradia.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para manter as conclusões do acórdão recorrido quanto à recorrente Maria Pereira de Lima Filha e reconhecer a legitimidade ativa da recorrente Emanuelle Fernanda de Souza Lima para a oposição de embargos de terceiro, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que o feito retome seguimento, na esteira do devido processo legal.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0143073-4

**REsp 473.984 / MG**

Números Origem: 20010257096 3468982

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA (MENOR)  
REPR. POR : MARIA PEREIRA DE LIMA FILHA  
ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA  
RECORRIDO : PARANÁ BANCO S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA

ASSUNTO: Execução - Embargos - Terceiro

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade da recorrente Emanuelle Fernanda Souza de Lima, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andriighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

**MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**  
Secretária